

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES

PROTOCOLO	
Nº	2060
Data:	29/03/19
Func.	J

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a:

“contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresa credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais. Todas as transações devem ser operacionalizadas por meio de cartão magnético, microprocessado ou tecnologia superior, individualizado por veículo, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via WEB, próprio da CONTRATADA, nos termos do Anexo I – Termo de Referência e demais disposições deste Edital e seus Anexos”.



3. Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, qual seja a apresentação de registro secundário no CRA/ES.

4. Como passaremos a demonstrar, esta exigência é ilegal, bem como ferem de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

5. Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º.), busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 DAS FUNCIONALIDADES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DA ILEGALIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRA LOCAL

6. O Edital em comento dispõe que:

c. **APRESENTAR** comprovantes de registro no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) da empresa e de seu (s) responsável (eis) técnico (s), expedido pelo CRA da sede da licitante, devendo estar válido na data de recebimento dos documentos da licitação.

1. Caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do Contrato, a comprovação do registro secundário no CRA/ES;

7. Conforme já foi explanado, nesse modelo, a empresa contratada não fornece os produtos a serem adquiridos pelo beneficiado do cartão, mas, sim, o meio de pagamento para aquisição destes.

8. Assim, o serviço contratado é o gerenciamento e não a alienação de combustíveis propriamente dito, sendo prestado de forma online pela licitante contratada.

9. Neste sentido, a empresa não presta seus serviços no Espírito Santo, posto que toda atividade inerente ao contrato é desenvolvida na sede da empresa que está localizada no estado de Minas Gerais, onde há o efetivo registro de todos os contratos, bem como a inscrição devida.



10. Tanto assim o é que o ISS (imposto sobre serviços) é recolhido no município em que está localizada a sede da empresa, onde efetivamente ocorre a prestação de serviços, in casu, especificamente na cidade de Uberlândia – Minas Gerais.

11. Desta feita, com a devida vênia, não há que se falar em registro secundário no Estado do Espírito Santo, posto que esta empresa não exerce suas atividades na jurisdição deste Conselho.

12. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados **conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.**

13. Neste sentido ensina Marçal Justen in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF (“**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.** (grifo nosso)

14. E é o que ocorre no presente caso, já que a Administração faz exigências excessivas para com o objeto licitado e dissociadas do Edital.

15. Assim é, pois conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve observar tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso I e §5º, exige no que toca à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, do respectivo licitante.

Desta feita, a exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.781 - ES 2009/0149864-0).

17. Esse entendimento decorre da simples conclusão de que, a exigência de registro na sede da licitante e no local de prestação de serviços, é manobra para alijar competidores de outros Estados do País.

18. Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registrados e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

19. Assim, considerando as especificações do contrato, tendo em vista que o serviço é prestado na sede da empresa licitante, a exigência de inscrição no CRA do Espírito Santo não se mostra razoável, razão pela qual tal exigência é ilegal e afronta os princípios corolários do processo licitatório, dentre eles, isonomia, competitividade e igualdade.

20. Por todo o exposto, o Edital deverá ser modificado para que lhe seja retirada esta cláusula, excecando a exigência contida no item 8.3.5 alínea "c" do Edital, como obrigação da contratada, devendo ser exigido tão somente a existência de um registro no CRA local, referente a empresa licitante.

III. DO PEDIDO

21. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja, retirar cláusula de exigência contida no item 8.3.5 alínea, "c" do Edital, como obrigação da contratada, devendo ser exigido tão somente a existência de um registro no CRA do local da sede da empresa licitante.

22. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao

endereço Av. dos vinhedos, 200, conj. 04, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG,
CEP 38411-159.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Uberlândia/MG para Vitória/ES, 28 de março de 2019.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.



OAB/ES 18.973